



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204890 - PR (2025/0102168-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA GABRIELA SALMEN MARTINS
RECORRENTE : MG AMBIENTAL LTDA
RECORRENTE : IMOBSTORE IMOBILIARIA LTDA
OUTRO NOME : PLANEJE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : NORMAN PROCHET NETO - PR057887
MARCO ANTONIO DE RESENDE BRANDÃO - PR093439
RECORRIDO : ANDERSON DE AZEVEDO
RECORRIDO : HENRIQUE AFONSO PIPOLO
ADVOGADOS : LUCAS MORBI DA SILVA - PR076818
ANDERSON DE AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR025759
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR025756
RAFAEL SOUZA MAIDANA DA SILVA - PR114255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, autoriza a estipulação de verba honorária em favor do advogado da parte que foi indevidamente demandada.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204890 - PR (2025/0102168-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA GABRIELA SALMEN MARTINS
RECORRENTE : MG AMBIENTAL LTDA
RECORRENTE : IMOBSTORE IMOBILIARIA LTDA
OUTRO NOME : PLANEJE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : NORMAN PROCHET NETO - PR057887
MARCO ANTONIO DE RESENDE BRANDÃO - PR093439
RECORRIDO : ANDERSON DE AZEVEDO
RECORRIDO : HENRIQUE AFONSO PIPOLO
ADVOGADOS : LUCAS MORBI DA SILVA - PR076818
ANDERSON DE AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR025759
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR025756
RAFAEL SOUZA MAIDANA DA SILVA - PR114255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, autoriza a estipulação de verba honorária em favor do advogado da parte que foi indevidamente demandada.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por MARIA GABRIELA SALMEN MARTINS E OUTRAS, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado por Anderson de Azevedo e Outro em face das recorrentes.

Decisão: julgou procedente a pretensão dos recorridos e, como consequência, ordenou a inclusão dos suscitados no polo passivo da execução principal.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, conforme ementa a seguir (fls. 118-119):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE 02 (DUAS) PESSOAS JURÍDICAS E 01 (UMA) PESSOA NATURAL NO POLO PASSIVO. PRIMEIRA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. ELEMENTOS QUE INDICAM A ATUAÇÃO DO DEVEDOR COMO SÓCIO OCULTO/SÓCIO DE FATO DA PESSOA JURÍDICA. SEGUNDA PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE PESSOA NATURAL. PROVA DE ATUAÇÃO COMO SÓCIA OCULTA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. AUSÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não se conhece de matéria não controvertida anteriormente em primeiro grau, por caracterizar inovação recursal.
2. Demonstrada a atuação do devedor como sócio oculto em pessoa jurídica, com o intuito de blindagem patrimonial, impõe-se o deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do Código Civil.
3. Consoante o artigo 50, §4º, do Código Civil, é possível a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de empresa parte de grupo econômico em polo passivo de cumprimento de sentença, quando confirmados a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade.
4. Não constatada a atuação de pessoa natural como sócia de fato, tampouco a existência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade em relação à pessoa jurídica devedora, deve ser indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Embargos de declaração: opostos pelas recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 85, *caput* e § 1º; 372; 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, todos do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que "a prova emprestada, originária de processo diverso, foi considerada em sentido contrário aos elementos probatórios trazidos pelas partes no presente processo, de modo que o juízo valorativo empreendido comprometeu a integridade da análise probatória" (fl. 202).

Postula, ainda, o cabimento de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em razão da improcedência do pedido de desconsideração de personalidade jurídica.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da valoração da prova emprestada (fls. 158-160), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/PR, ao analisar as questões relativas ao reconhecimento de sócio oculto, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 131-135):

Com efeito, observa-se dos elementos juntados aos autos pelos suscitantes que a MG Ambiental Ltda iniciou suas atividades em 24/11/2009 (mov. 1.2 – 1º grau, f. 06), quando a suscitada Maria Gabriela contava com 18 (anos) de idade recém-completados (porquanto nascida em 13/10/1991) e manteve-se em funcionamento, ao que parece, até o ano de 2014.

Nesse período, constatou-se que a suscitada Maria Gabriela identificava-se, em atos da vida civil, como estudante, que residira fora do Brasil, em razão de intercâmbio, e, por fim, que fora admitida como empregada em empresa terceira (mov. 1.4/1.6 – 1º grau).

Aparentemente, a suscitada Maria Gabriela não exerceu, de forma efetiva, a função de sócia-administradora e representante da MG Ambiental Ltda.

Por outro lado, há fortes indicativos nos autos de que quem, na realidade, exerceu essa função, durante o período de funcionamento da MG Ambiental Ltda, foi o executado Juarez Carlos Martins, pai de Maria Gabriela.

Os documentos de mov. 1.7/1.8 – 2º grau, oriundos de reclamações trabalhistas em que foram réus MG Ambiental Ltda e a executada Salmen Comercio de Materiais de Construção Ltda, dão conta de que Juarez Carlos Martins era quem administrava e efetuava o pagamento de funcionários que atuavam na MG Ambiental Ltda.

Inclusive, a leitura dos referidos documentos aponta que havia certa confusão na atuação e administração da MG Ambiental Ltda com outra empresa da qual Juarez Carlos Martins era sócio, a executada Salmen Comercio de Materiais de Construção Ltda.

[...].

Mais relevante, nesse ponto, é o depoimento de mov. 1.12 – 1º grau, extraído dos autos NPU 0067799-36.2019.8.16.0014, no qual Juarez Carlos Martins afirma, categoricamente, que Maria Gabriela era sócia da MG Ambiental Ltda, mas que jamais atuou nela (aproximadamente 12min38seg).

A propósito, apesar de Juarez Carlos Martins declarar, nesse mesmo depoimento, que não tinha atuação na MG Ambiental Ltda, não é o que se verifica dos depoimentos acima colacionados, os quais indicam que era ele o responsável pela empresa, uma vez que atuava em nome dela e exercia atos próprios de quem é sócio, inclusive o pagamento de funcionários.

Valmir Rodrigues Oliveira, testemunha ouvida na audiência de instrução (mov. 107.4 – 1º grau), declarou que foi funcionário registrado da Salmen Martins no período de 2005 a 2013, mas que trabalhou com 03 (três) empresas - Juarez Carlos Martins, Salmen e a MG Ambiental, e seu patrão sempre foi Juarez, mesmo quando trabalhou para a MG Ambiental (mov. 170.4 – 1º grau, aproximadamente 7min).

Diante desse cenário, é razoável concluir que, embora o quadro societário da MG Ambiental Ltda fosse composto por Maria Gabriela Salmen Martins e Liz Carolina Martins, Juarez Carlos Martins era sócio oculto ou sócio de fato, pois atuava diretamente na administração e representação da pessoa jurídica, o que justifica a desconsideração inversa (e não expansiva, como constou da decisão agravada), para incluir a MG Ambiental Ltda no polo passivo da execução.

Quanto à empresa Imobstore Imobiliária Ltda, a decisão também merece ser mantida.

Como visto, ante a confusão patrimonial entre a Imobstore Imobiliária Ltda e a MG Ambiental Ltda reconheceu-se a existência de grupo econômico entre elas, o que ensejou o entendimento pela inclusão da Imobstore Imobiliária Ltda no polo passivo da execução. Os documentos acostados aos autos de incidente revelam isso, de fato.

Primeiramente, o quadro social da Imobstore Imobiliária Ltda é composto por uma das sócias da MG Ambiental Ltda, a suscitada Maria Gabriela Salmen Martins.

Em segundo lugar, Juarez Carlos Martins atua igualmente na Imobstore Imobiliária Ltda, como corretor de imóveis e facilitador de negócios imobiliários (mov. 1.17 – 1º grau).

[...].

Ou seja, há situações em que a Imobstore Imobiliária Ltda cumpriu obrigações da MG Ambiental Ltda, inclusive após o suposto encerramento de suas atividades - circunstância efetivamente descrita em lei como ensejadora de confusão patrimonial -, bem como obrigações de Juarez Carlos Martins, o que também não afasta a possibilidade de ele ser sócio oculto daquela pessoa jurídica.

Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto ao ponto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Cabimento dos honorários sucumbenciais no âmbito do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Por outro lado, no julgamento do REsp 2.072.206/SP, ocorrido em 13/2/2025, pela Corte Especial (acórdão ainda não publicado), ficou assentada a orientação no sentido da possibilidade de condenação da parte vencida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Consoante o referido julgado, o pedido de inclusão de terceiro (sócio ou empresa) que, até a instauração do incidente, não figurava como parte em determinada lide, caracteriza pretensão resistida, de modo que o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide, autoriza a estipulação de verba honorária em favor do advogado da parte que foi indevidamente demandada.

Nesse sentido também o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.
2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.
3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.
4. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.
5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.925.959/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, DJe 22/9/2023)

Neste ponto, a Corte de origem decidiu em desconformidade com o referido entendimento - sobretudo quanto à recorrente Maria Gabriela Salmen Martins, que foi excluída do polo passivo do cumprimento de sentença -, ao assentar que "se trata, na situação, de decisão pela qual se acolheu parcialmente o incidente, ou seja, interlocutória, que não foi abarcada pelas disposições do artigo em referência, portanto, repita-se, não se justifica a condenação em honorários" (e-STJ, fl. 161).

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar que o Tribunal de origem fixe a verba honorária advocatícia sucumbencial em favor do causídico da parte vencedora no incidente, no caso a recorrente Maria Gabriela Salmen Martins, nos termos da orientação jurisprudencial dessa Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.204.890 / PR

Número Registro: 2025/0102168-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00284352620248160000 00534104120228160014 00715272720158160014 01150935320248160000
1150935320248160000 284352620248160000 534104120228160014 715272720158160014
71527272015816001400534104120228160014

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA GABRIELA SALMEN MARTINS

RECORRENTE : MG AMBIENTAL LTDA

RECORRENTE : IMOBSTORE IMOBILIARIA LTDA

OUTRO NOME : PLANEJE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : NORMAN PROCHET NETO - PR057887

MARCO ANTONIO DE RESENDE BRANDÃO - PR093439

RECORRIDO : ANDERSON DE AZEVEDO

RECORRIDO : HENRIQUE AFONSO PIPOLO

ADVOGADOS : HENRIQUE AFONSO PIPOLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR025756

ANDERSON DE AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR025759

LUCAS MORBI DA SILVA - PR076818

RAFAEL SOUZA MAIDANA DA SILVA - PR114255

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025